

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG000877/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/02/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007434/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46249.000292/2011-30
DATA DO PROTOCOLO: 25/02/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE IPATINGA, CNPJ n. 21.028.816/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO PAULO CHAVES;

E

VESERVICE LTDA, CNPJ n. 02.778.339/0001-49, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SAMUEL DA SILVA QUEIROZ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de novembro de 2010 a 31 de outubro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Construção civil**, com abrangência territorial em **Ipatinga/MG**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional acordante serão reajustados, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com o percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), os quais incidirá sobre os salários vigentes no dia 1º do mês de novembro de 2009.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido o pagamento único no mês de fevereiro de 2011 do abono de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, limitado ao mínimo de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

Parágrafo 2º - Somente os empregados que estejam com o contrato de trabalho vigente no mês de novembro (data base) receberão o abono mencionado no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Fica estabelecido que, para se obter o valor/hora dos pisos acima fixados, deverá ser efetuada uma simples operação aritmética, ou seja dividir o respectivo valor/mês por 220 (duzentos e vinte) horas

Parágrafo 4º - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 1º de novembro de 2009, ressalvando, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, de acordo com a IN vigente do TST.

Parágrafo 5º - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de novembro de 2009, decorrente da legislação.

Parágrafo 6º - O fato de um ou mais empregados exercerem cargo com a mesma nomenclatura não autoriza a equiparação salarial, na medida em que esta somente é possível se as atribuições dos

empregados forem idênticas: entre os empregados haver menos de 02 (dois) anos no exercício da

empregados terem adquiridas, entre os empregados haver menos de 02 (dois) anos no exercício da função e as atividades serem prestadas com a mesma produtividade e perfeição técnica.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO MENSAL

Salvo condições mais favoráveis ao empregado, quando o pagamento de salário houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês vencido.

CLÁUSULA QUINTA - FORMA DE PAGAMENTO

As empresas poderão efetuar os pagamentos através de cheque, depósito em conta corrente ou por cartão salário (sistema eletrônico). Em conformidade com o art. 464 da CLT.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que as horas trabalhadas além da jornada normal serão pagas com acréscimos calculados sobre a hora normal, no percentual constitucional único de 50% (cinquenta por cento). Os eventuais acréscimos de jornada em dias de repouso semanal remunerado e feriados serão pagos com adicional de 100% (cem por cento) (Súmulas STF 461 e TST 146).

Parágrafo 2º - As partes se comprometem a assegurar ao Empregado ou a Empresa, o direito à compensação das horas extras porventura realizadas, pelo que não haverá pagamento do adicional correspondente em qualquer das hipóteses acima. A data da compensação todavia, dependerá de entendimento do Empregado com a sua Chefia imediata, observadas a oportunidade, o interesse comum e os preceitos legais.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - ALIMENTAÇÃO

Será fornecido por empresa credenciada no PAT, a todos os funcionários da área interna da USIMINAS refeições a preços subsidiados.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA OITAVA - VALE TRANSPORTE

O Sindicato Profissional alerta as empresas para cumprimento da Lei 7.418 de 16.12.85, regulamentada pelo Decreto 92.180 de 19.12.85, relativos à concessão do vale-transporte.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA NONA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A empresa concorda que todos os seus funcionários sem exceção, celebrarão contrato de seguro coletivo em grupo devendo seus custos serem suportados pelo EMPREGADOR, tornando-o obrigatório para o Empregador que gerenciará e para o Empregado que o celebrará.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADMISSÕES APÓS A DATA - BASE

Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2010 terão o salário base nominal reajustado, conforme Cláusula Terceira deste ACT.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avançada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo 1º - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo, nem qualquer outro acréscimo.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em caso de necessidade de serviço.

Parágrafo 3º - Quando o feriado coincidir com o sábado, não haverá redução da jornada durante a semana e, não será devido horas extras. No entanto, quando cair em dia da semana será considerado como 8h48min, para compensar o sábado, conforme exposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual e escrito diretamente com os seus respectivos trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano novo, etc.. Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista.

Parágrafo 5º - Fica autorizado à todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam de serviços de vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 X 36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com os seus respectivos trabalhadores.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As partes se comprometem a assegurar ao Empregado ou a Empresa, o direito à compensação das horas extras porventura realizadas, pelo que não haverá pagamento do adicional correspondente em qualquer das hipóteses acima. A data da compensação todavia, dependerá de entendimento do Empregado com a sua Chefia imediata, observadas a oportunidade, o interesse comum e os preceitos legais.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas se obrigam a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL

A empresa se compromete a cumprir a Legislação pertinente a Segurança e Saúde Ocupacional.

UNIFORME

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - UNIFORME

Para os funcionários na Área Interna da USIMINAS, será fornecido uniforme gratuitamente de acordo com as necessidades específicas das áreas. Em caso de emergência será fornecido independente de prazo.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO DE SAÚDE

A empresa manterá convênio de seguro-saúde, os quais serão concedidos aos empregados gratuitamente, observando-se, no entanto, a regra contida no inciso IV, do art. 458 da CLT.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMISSÃO PARTIDÁRIA / INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

A Comissão Partidária/Insalubridade/Periculosidade, irá analisar, discutir e acompanhar os levantamentos das áreas, no sentido de propiciar maior proteção à saúde do trabalhador e elaboração de PPP e Laudos Periciais.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica acordado que, ocorrendo alteração na legislação, não poderá haver em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as deste Acordo, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente o presente Acordo, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato profissional e os oferecimentos feitos em contra-proposta pela empresa.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, do presente Acordo ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação deste Acordo.

**SEBASTIAO PAULO CHAVES
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE IPATINGA**

**SAMUEL DA SILVA QUEIROZ
DIRETOR
VESERVICE LTDA**